



ESTADO DA BAHIA

02º. Via - Prefeitura. Devolução prazo legal com anotações de sanção ou veto. Fls. 1

Câmara Municipal de Xique-Xique

A U T Ó G R A F O Nº 012/88

- PROJETO DE AUTORIA DO - Lei nº 007, de 09 de dezembro de 1988.
EMENDA - Poder Executivo Municipal de Xique-Xique, Ba.
(Gestão Carlos de Souza Santos).
- TRAMITAÇÃO/ DELIBERAÇÃO - Não houve.
- VOTAÇÃO FINAL - Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 1988, por Convocação do Poder Executivo - Parecer conjunto das Comissões Permanentes da Câmara verbal em sessão.
- OBSERVAÇÃO - Aprovado por 07 (sete) votos, maioria absoluta da Câmara, unanimidade dos Vereadores presentes na Sessão última.
- Dos 13 (treze) Vereadores à Câmara, estiveram ausentes na votação final: Jaime Alves de Souza por motivo de tratamento de saúde; Antenor Miranda da Silva, Lourivaldo dos Santos, Nei Alves de Carvalho e Renato Sampaio Chagas sem justificativa legal.
- Lei nº 007
sancionada
em 23/12/88*
- (Transcrição conforme o Original - SIC)

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Xique-Xique, votou e eu sancione.

Art. 01º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 02º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 03º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 01º.

§ 01º - Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da Administração Pública Direta as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais Estaduais e Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 02º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados à retenção do Imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

Art. 04º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Impo-



Câmara Municipal de Xique-Xique

continua...

pagamento do Imposto dívida:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 05º - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos IVVC, o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 06º - A base de cálculo do Imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 01º - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque numa indicação para fins de controle.

§ 02º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 07º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escaituração de livros ou documentos fiscais; II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 08º - A alíquota do Imposto é de 03% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo.

Art. 09º - O pagamento do Imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em ato administrativo.

Art. 10º - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de Mora
- II - Juros
- III - Correção Monetária
- IV - Multa de Infração

§ 01º - A multa de mora será calculada sobre o valor corrigido do Imposto e será de 20% (vinte por cento) se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao Imposto retido na fonte.

§ 02º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo à razão de 01% (um por cento)



ESTADO DA BAHIA

92º. Via - Prefeitura. Devo-
lução prazo legal com anotações de cunho ou voto.
Fls. 3

Câmara Municipal de Xique-Xique

sentimus...

(um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido ao Imposto à data do pagamento.

§ 03º - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Órgão Federal competente.

§ 04º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura de Auto de Infração por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido quando do débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais ou Contábeis;

b) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido, não recolhido, relativo a receitas escrituradas dos Livros Fiscais e Contábeis, sem a emissão de Nota Fiscal;

c) de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto corrigido, na falta de retenção de tributo na fonte, quando de responsabilidade do contribuinte substituto;

d) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido e não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

e) de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto corrigido quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal;

f) de 05 (cinco) UFF'S, na falta de emissão de documento fiscal em cada operação de venda.

§ 5º - Por infração de qualquer obrigação acessória não prevista neste Artigo, será aplicada multa que variará de 01 a 10 MVR'S conforme se dispuser em regulamento.

Art. 11º - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência da parte do débito apurado no Auto de Infração, poderá, mediante petição ao Coordenador de Tributos, requerer o seu pagamento imediato, reservando para si o direito de discutir a procedência da parte restante. Esse pagamento parcial será feito com seréscimo das multas de mora, infração e juros.

Art. 12º - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o art. 01º deste Lei, bem como a escrituração de livros fiscais.

Parágrafo 01º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo dos livros e documentos Fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo 02º - O regulamento poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 13º - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nessa Lei e em regulamento.

Art. 14º - Será mantida, pelos contribuintes, até a edição do regulamento previsto no parágrafo primeiro do artigo 12º, todo documentário fiscal ora em vigor.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após



ESTADO DA BAHIA

02º. Via - Prefeitura. Devolução - Fls.
prazo legal com anotações de sanção ou voto. 4

Câmara Municipal de Xique-Xique

continua...

dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1988.

Rui Castro Avelino de Oliveira Rocha - Presidente

Francisco Marçal Filho - 01º Secretário

Clóvis Peregrino de Souza - 02º Secretário.

Lei n. 294
Sessão Med'v
un 27/12/88